



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989. ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1624 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2006. CIRCULAÇÃO: 12h00

Alteração da Lei do Selo está na Assembléia para votação

Atendendo ao pedido do Poder Judiciário, o governador Marcelo Miranda, enviou para a Assembléia Legislativa no início desse mês, projeto de lei que altera a Lei Estadual nº 1.247/01, que criou o selo de fiscalização para os serviços extrajudiciais. A medida visa adequar o texto legal as reais necessidades da população, do Judiciário, dos notários e registradores.

A intenção do Judiciário é promover a segurança dos atos extrajudiciais, através de fiscalização efetiva capaz de coibir fraudes e constituir um fundo que garanta o pagamento aos cartórios, dos atos gratuitos instituídos por leis federais, como registros de nascimento e óbito.

Criada em 2001, a Lei do Selo, como é conhecida, ainda não foi aplicada na sua essência, pois dependia da solução de pendências quanto à licitação e de alteração em seu texto original. Segundo o diretor-geral do TJ, Flávio Leali Ribeiro, agora que os problemas da licitação foram resolvidos e o contrato para confecção dos selos assinado, falta apenas a aprovação do projeto de lei pela Assembléia. E a previsão é que isso aconteça na sessão legislativa da próxima terça-feira, 21/11.

Essa fiscalização dos atos extrajudiciais é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme a Lei 8935/94. E a proposta é que a Lei do Selo possa agregar tanto a criação de um fundo que custeie a gratuidade dos atos extrajudiciais, quanto um elemento de segurança aos usuários dos serviços.

Vários estados do Brasil já adotam esse sistema e comprovam os benefícios proporcionados por uma fiscalização abrangente, que evita evasão de receitas, aumenta o valor captado pelos fundos e dificulta a falsificação, pois os selos são dotados de elementos de segurança, como os existente em papéis-moeda.

Presidente do CNJ autoriza funcionamento da Justiça no dia 8 de dezembro

A presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Ellen Gracie, baixou portaria na terça-feira, 14/11, autorizando o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário no dia 8 de dezembro para a realização de atos de conciliação. Este dia, feriado forense, dedicado à Justiça, foi escolhido como o Dia Nacional da Conciliação.

O ato da ministra se justifica pela aprovação do CNJ, na sessão do dia 8 de agosto, do Movimento pela Conciliação. A campanha foi lançada com o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça, seus usuários, os demais operadores do direito e a sociedade para promover a conscientização da cultura da conciliação, além de implementar a Justiça de conciliação e, a longo prazo, a pacificação social.

Na portaria, a presidente argumenta que não é razoável a aplicação do artigo 173 do Código de Processo Civil aos atos conciliatórios. O dispositivo proíbe a prática de atos processuais durante as férias e nos feriados.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3518 (06/0052641-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTES: GILENE DE JESUS COUTINHO PAULINO E OUTRO

Advogado: Adriano Guinzelli

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 73/76, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilene de Jesus Coutinho Paulino e Outro em face de ato praticado pela Secretária Estadual de Educação e Cultura do Estado do Tocantins. Afirmam os impetrantes que, foram aprovados no concurso público estadual para provimento do cargo de professor de nível superior, conforme publicação em 17 de maio de 2002, tomando posse em 14/06/02. Sustentam que, a partir de 17.07.02 exerceram o cargo de professor em escolas localizadas no Município de Araguatins – TO e, em março de 2004 o impetrante Celso José Paulino foi transferido para a Escola Estadual São Miguel em São Miguel do Tocantins – TO, para exercer o cargo de Diretor de Escola Modelo, atuando em conjunto com os alunos da instituição sendo, inclusive, Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual São Miguel, firmando contratos com o Estado do Tocantins. Ressaltam que no decorrer do ano de 2006, os impetrantes manifestaram-se publicamente suas preferências eleitorais, participando de eventos realizados na cidade de São Miguel. Logo após a participação nesses eventos, o impetrante foi surpreendido pela dispensa do cargo de Diretor, conforme Portaria SEDUC nº. 4558 de 06/07/06 e, através de novas Portarias (nº. 4.565/06 e nº. 4.566/06) foram removidos de São Miguel e Araguatins para Gurupi – TO, ou seja, a uma distância de 800 (oitocentos) KM, do outro lado do Estado. Até o momento não houve qualquer publicação acerca das Portarias de Remoção dos impetrantes. Informam que na Portaria consta que a remoção deu-se a pedido, no entanto, referido pedido fora feito em 18.11.05 mas, como a carga horária oferecida era bem menor que a referente ao cargo para o qual foram aprovados em concurso público, fato que diminuiria substancialmente o rendimento familiar, a oferta foi recusada, informando que não mais desejavam a remoção. Tanto é verdade que não tinham interesse na remoção que adquiriram lote residencial na cidade de São Miguel do Tocantins – TO, com o intuito de construir a casa própria e sua filha já estava devidamente ambientada na Escola APAE de Açailândia – MA. Argumentam que a remoção possui leves contornos de perseguição política, carecendo de fundamentação (motivação), razoabilidade e publicidade pois, limita-se a mencionar a remoção, sem informar o horário de trabalho, quantas horas-aula, quem custeará as despesas de transporte e, principalmente, o motivo de interesse público. O ato administrativo é abusivo e ilegal. A autoridade administrativa está vinculada aos princípios do artigo 37, caput, da Carta Magna, no entanto, as Portarias não foram publicadas no veículo de comunicação oficial do Estado e as remoções não são motivadas, fundamentadas. O fato de ter que arcar com as despesas do deslocamento diário, aliado à diminuição do salário implicará em dificuldades para manter a família de 05 (cinco) pessoas, onde apenas os impetrantes possuem renda. Fundamentam o fumus boni iuris na inexistência de publicação oficial das Portarias da Secretaria de Educação e Cultura que removeram os impetrantes, ausência de fundamentação do ato de remoção, proibição de remoção de servidor público na circunscrição do pleito (art. 73, V da Lei nº. 9.504/97). O periculum in mora consubstancia-se na possibilidade de lesão grave de direito, na imposição de mudança repentina e abrupta de cidade e modo de vida, no aumento exacerbado de custo de vida, posto que, em São Miguel os impetrantes pagam R\$ 200,00 (duzentos reais) de aluguel, enquanto em Gurupi, o valor mínimo é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), além da dificuldade de locomoção diária para a escola que, em Gurupi, ao contrário São Miguel, implicará em grande custo. A mudança obriga os impetrantes a buscar nova escola para os filhos menores e vaga para a filha portadora de necessidades especiais. Não há periculum in mora inverso em relação a impetrada e a Secretária Estadual de Educação e Cultura, pelo contrário, pois os alunos da Escola de São Miguel ficarão sem aulas. Requereram o benefício da assistência judiciária gratuita, a concessão de liminar inaudita altera pars para suspender os efeitos do ato abusivo da impetrante, mantendo os impetrantes nos locais, carga horária, horários e escolas que ocupavam antes das Portarias ou, que o impetrante permaneça em sua residência até decisão final, recebendo os seus vencimentos e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança pleiteada, declarando a nulidade das Portarias, retornando os impetrantes ao status quo ante (fls. 02/12). Acostaram aos autos os documentos de fls. 13/65. O presente mandamus foi impetrado no Juízo Monocrático, razão pela qual, às fls. 68/69 o M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO declinou da competência, determinando a remessa dos autos à este Sodalício. É o relatório. Defiro o beneplácito da assistência judiciária gratuita. A alegação de que o ato fustigado fora praticado durante o período eleitoral não há que ser acolhida. O artigo 73, inciso V da Lei nº. 9.504/97 assevera que ao agente público, servidor ou não, é vedado praticar condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e, dentre elas, ex officio remover servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, no entanto, em análise aos autos observa-se que os impetrantes foram removidos em 30.06.06 e, portanto, antes do período de vedação que, iniciou-se em 01/07/06. Apreciando o pedido de concessão de liminar há que se verificar a relevância dos fundamentos expendidos na exordial, bem como, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. Observado, irrefutavelmente o preenchimento de tais requisitos, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora impõe-se a concessão da medida. In casu, não vislumbro qualquer elemento comprobatório de que, indeferido o pedido de liminar, o direito das partes possa sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação e a exposição apresentada não demonstra, prima facie, a existência do

direito alegado pelos impetrantes, haja vista que, através da leitura das Portarias de fls. 15/16 observa-se que foi mantida a carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais e, sem um documento demonstrando a desistência do requerimento de remoção não há como inferir que o ato não tenha sido praticado a pedido dos impetrantes. Acresça-se que, apesar de cópias poucas nítidas em relação as datas, os únicos documentos acostados aos autos que, poderiam configurar a desistência do casal acerca da mudança para a cidade de Gurupi – TO (fls. 36/37), foram providenciados no mês de julho/06, ou seja, após as Portarias de remoção, as quais, datam de 30/06/06. Ex positis, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acioada coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe. Ouça-se o representante do Ministério Público nesta instância. P.R.I. Palmas, 10 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2992/03 (03/0034581-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA LUIZ FURTADO PAULINO E OUTROS

Advogados: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 280, a seguir transcrito: “Considerando-se que apesar de haverem sido intimados, através de sua Representante Legal, os impetrantes, ADENIR ANES BARBOSA e ANTONIA GUEDES LIMA permaneceram inertes sem ensejar qualquer manifestação acerca da adesão da proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS-IGEPREV, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 72/2005, de 09/08/2005. Ponderando-se, ainda, que todos os outros impetrantes pediram a desistência do feito em virtude de haverem formalizado acordo pelas vias administrativas. Em conformidade com o § 1º, do artigo 267 do CPC, intemem-se pessoalmente os impetrantes, acima mencionados, para que dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do interesse em dar continuidade ao feito. Após, atendida a manifestação retro, volvam-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 09 de novembro de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3521 (06/0052675-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: LUCRÉCIA CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS

Advogados: Lucrécia Cristina Guimarães e Outros

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 162/166, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por LUCRÉCIA CRISTINA GUIMARÃES, OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, THIAGO SCARPELLINI VIEIRA e VANESSA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indeferiu as inscrições definitivas dos candidatos-impetrantes para o VIII Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins. Os impetrantes aduzem que foram aprovados nas duas primeiras fases do concurso e convocados para a realização da inscrição definitiva, sendo que, após a apresentação das documentações, tiveram suas inscrições indeferidas, em razão da não comprovação do exercício da atividade jurídica por três anos. Asseveraram que no Edital nº 1/2006 a comprovação dos três anos de exercício de atividade jurídica seria necessária somente para a investidura no cargo, mas que por meio do Edital nº 7/2006, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins incluiu a alínea “i” no subitem 3.2 do Edital 6, introduzindo no rol de documentos necessários para a inscrição definitiva, “a comprovação do exercício de três anos, no mínimo, de exercício de atividade jurídica, conforme parágrafo 3º do artigo 129 da Constituição Federal e Resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público”, oportunizando aos candidatos a complementação da documentação. Afirmam que a redação original do Edital deve prevalecer, possibilitando aos impetrantes a realização do exame oral. Por fim, argumentam que “a exigência de atividade jurídica visa garantir de confiabilidade a estrutura do Ministério Público durante o exercício do cargo, assim, não se pode, na inscrição do concurso, exigir algo que quando necessário estará devidamente satisfeito. Tal interpretação ofende ao princípio da acessibilidade ampla aos cargos públicos, previsto pelo art. 37, I da Carta Cidadã de 1988”. Apóiam o entendimento na Súmula 266 do STJ que determina que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”. Colacionam jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para fundamentar seu pedido, além de doutrina. Pleiteiam, em liminar, a possibilidade de participarem de todas as fases do VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins, e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade do ato atacado, confirmando-se a liminar pleiteada. Acostam à inicial os documentos de fls. 18/159. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito dos impetrantes, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Quanto ao requisito fumus boni iuris, vislumbro que os impetrantes não lograram comprovar, de plano, as suas alegações. Isso porque os artigos 1º e 2º da Resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, que visa uniformizar o regimento para concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público, assim estabelecem: “Art. 1º. Será considerada como atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em direito, aquela exercida por ocupante de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, nos quais prepondera a interpretação e aplicação de normas jurídicas.” Destaqueei. “Art. 2º. A comprovação da exigência do período de três anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva do concurso por intermédio de documentos e certidões que demonstrem efetivamente o exercício da atividade jurídica no período

exigido." Destaquei. Vale lembrar que a referida Resolução explicitou o alcance do parágrafo 3º, do artigo 129 da Constituição Federal, que por sua vez, determina: "§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação." Acrescento que, bem recentemente, em 31.08.2006, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI nº 3.460, da Relatoria para acórdão da Ministra CARMEN LÚCIA, reconheceu a constitucionalidade de resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que exige dos candidatos, no momento da inscrição definitiva no concurso, a comprovação do desempenho de atividade jurídica por pelo menos três anos, na qualidade de bacharéis. Desta forma, nesta análise perfunctória, não vislumbro a fumaça do bom direito nos argumentos expendidos pelos impetrantes, pois o Edital nº 7/2006, publicado pelo Procurador Geral da Justiça é a materialização da uniformização dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público, segundo a Resolução nº do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como parágrafo 3º do artigo 129 da Carta Magna. Assim, muito embora esteja presente o requisito periculum in mora, para a concessão da liminar, são necessárias as duas condições, sem o que a ordem fica impossível de ser concedida. Diz a Jurisprudência: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF-Pleno: RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140. (In Theotônio Negrão, CPC Anotado, 29ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1182). Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acionada coatora – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS– para prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de novembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimação às partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº157706 (06/0051250-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 340/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)

TIPO PENAL : ART. 157,§ 3º, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: FRANCISCO ALVES ARAÚJO

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs Recurso de Agravo em Execução Penal em face da decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi - TO, que concedeu a progressão de regime prisional do agravado FRANCISCO ALVES ARAÚJO para o semi-aberto. A douta Representante do Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela nulidade da decisão vergastada, sob a alegação de que o juiz singular não apreciou de forma concreta e individual os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, e ao proferir seu parecer, apresentou o seguinte relatório que passo a adotar: Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do Magistrado da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi - TO, que progrediu o regime prisional do Agravado FRANCISCO ALVES ARAÚJO para o semi-aberto. Aduz, preliminarmente, que a análise do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão de regime prisional, foi feita de maneira superficial pelo juízo de 1º grau, em desacordo com a LEP (Lei 7.210/84), porquanto baseou-se em uma simples certidão de comportamento carcerário, sob a alegação de inexistência de infra-estrutura no estabelecimento prisional dessa Comarca. Colaciona jurisprudência sobre a ausência do exame do aspecto subjetivo, que impede a progressão, principalmente em crimes de natureza hedionda. Argumenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959, produziu eficácia entre as partes que litigam, não alcançando a todos os casos da espécie, posto que se realizou pela via de exceção, logo, de caráter incidental, não fulminando a Lei dos Crimes Hediondos que permanece vigente, devendo ser aplicada neste feito. Ressalta que "aceitar, por si só, tais fatos e aplicar a decisão do STF, representa tratar igualmente os crimes de natureza hedionda àqueles considerados comuns", configurando-se absoluto desrespeito ao princípio da isonomia. Alega que, além dos argumentos expostos, a decisão do Excelso Pretório ainda não transitou em julgado, sendo de natureza provisória, absolutamente incabível e imprópria sua aplicação pelo julgador monocrático, porque até o momento não ocorreu a suspensão da executoriedade da norma, prevista no art. 52, X da Constituição Federal. Assevera que ao aplicar a progressão de regime aos apenados por crime hediondo com a decorrência de lapso temporal idêntico (1/6) a delitos comuns, estar-se-ia ignorando a Carta Magna que estabelece distinções entre os crimes cometidos na sociedade, ferindo mortalmente o princípio da proporcionalidade. Frisa que a base de 1/3 teria melhor sentido, no entanto, importaria em modificar o quantitativo para a obtenção de benefício do livramento condicional. Prequestiona a inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, a qual alterou a redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais eliminando a necessidade do parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico para a concessão do benefício, no entanto, este exame é requisito indispensável da progressão do regime prisional. Diz que nestes autos o agravado sequer, foi examinado, utilizando-se o magistrado de uma Certidão de Comportamento Carcerário, firmada pela direção do estabelecimento prisional, ignorando-se o art. 8º da Lei de Execução Penal, que não fora suprimido, alterado ou mesmo revogado. Afirma que "a aferição do comportamento do preso não é possível apenas com o atestado de comportamento carcerário. Nesse aspecto, foi à própria decisão do STF que afirmou prescindir de pareceres técnicos dos órgãos especializados" (sic). Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Riograndense, sobre a possibilidade de perícia acerca do mérito subjetivo do condenado para receber regime carcerário mais brando e a

obrigatoriedade do exame criminológico. Por fim, requer o acolhimento das preliminares arguidas, com o indeferimento da progressão de regime, pelos seguintes fatos: absoluta inabilidade de extensão dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, antes do pronunciamento do Senado Federal; ausência de preenchimento de requisito objetivo (temporal 1/3 do cumprimento da pena) e inexistência de comprovação de implementação dos elementos subjetivos. Ao tempo em que requer a realização de todos os laudos, pareceres da Comissão Técnica de Classificação, exames criminológicos e os demais exigidos na Lei de Execução Penal, ou, na falta de equipe técnica, substituição do parecer por avaliação psicológica, psiquiátrica e de assistente social. Se ultrapassadas estas, requer, no mérito, o provimento integral do recurso, indeferindo-se a progressão do regime prisional concedida. Junta documentos. Em contra-razões, o agravado requer o improvimento do recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença objurgada, porquanto lançada nos termos das leis vigentes no País. Em sede de juízo de retratação, a douta julgadora manteve a decisão recorrida. DECIDO. Em inúmeras oportunidades deixei consignado que considero inconstitucional a norma que veda a progressão do regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Meu posicionamento, aliás, encontra perfeita consonância com o adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que recentemente declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus nº 82.959. De igual maneira, os insígnies Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente acolhido tal entendimento, decidindo inúmeros Recursos e Habeas Corpus nesse sentido, reformando decisões em sentido contrário proferidas pelas Cortes Estaduais. Este entendimento é o também exposto pelo Ministro Paulo Medina, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relator nos autos do habeas corpus nº 57.963 -SP (2006/0085876-4), onde bem obtemperou: "A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes". Logo, em face dessa evidente afronta à Constituição Federal, afirmada pela Suprema Corte de Justiça, reconheço que o agravado tem direito à progressão. Outrossim, é fundamental ressaltar que aqueles mesmos egrégios Tribunais Superiores têm, desde então, admitido que o Relator pode decidir, monocraticamente, Habeas Corpus concernentes a essa matéria (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Não obstante o presente caso trata de agravo em execução, a matéria ventilada nos autos é a mesma daquelas analisadas nos remédios constitucionais acima referidos, vez que se tem no presente caso a discussão sobre o direito de progressão aos apenados por crimes hediondos. Desse modo, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo ou por delito a este equiparado, desde que o pleito objetivo o arrematado do obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. No presente caso, o agravante ainda manifesta sua discordância em relação à concessão da progressão de regime sem a realização do exame criminológico. A esse respeito cumpre observar que tal requisito foi dispensado pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, deixando à critério do juiz da execução a necessidade de realização do referido exame. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJEITIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão de progressão do regime prisional. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. A Corte a quo, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que restou não suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio "in dubio pro societate". Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. (STJ - HC 46099/SP, HABEAS CORPUS 2005/012891-4, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006 p. 318.) Quanto à discrepância suscitada pela ilustre Procuradora de Justiça, no que pertine aos dados da pena imposta ao agravado, bem como ao tempo de cumprimento de pena, determinei que fosse obtido perante o Cartório da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi, os cálculos da liquidação de pena, para suprir a as informações necessárias àquele Juízo, o qual deverá aferir os requisitos objetivos exigidos para a concessão da progressão pleiteada. Desta feita, aquela serventia enviou à esta relatoria, via fac-símile, os cálculos de liquidação de pena do ora agravado, os quais passam a ser juntados à estes autos para os fins de mister. Destaco ainda que, o fato de reconhecer nessa instância o direito de progressão de regime aos condenados por crime hediondo, não significa a sua concessão imediata, vez que caberá ao Juiz da Execução examinar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execuções Penais para então determinar se o reeducando poderá progredir de regime. Pelo exposto acima, deixo de acolher o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido monocraticamente no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão vergastada que reconheceu o direito de progressão ao agravante, ressaltando que permanece ao Juízo da Execução a competência para aferir a existência dos requisitos de admissibilidade do benefício pretendido, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da Lei de Execuções Penais. Dê-se ciência ao M.M. Juiz da instância singular. Após o trânsito em julgado da decisão, retornam-se os autos à comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1600/06 (06/0051443-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 357/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 TIPO PENAL : ART. 157,§ 3º, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP E ART. 2º DA LEI 8072/90
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: RAIMUNDO RAFAEL DE SOUZA
 ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs Recurso de Agravo em Execução Penal em face da decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi - TO, que concedeu a progressão de regime prisional do agravado RAIMUNDO RAFAEL DE SOUSA para o semi-aberto. A douta Representante do Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela nulidade da decisão vergastada, sob a alegação de que o juiz singular não apreciou de forma concreta e individual os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão, e ao proferir seu parecer, apresentou o seguinte relatório que passo a adotar: Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão do Magistrado da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi - TO, que progrediu o regime prisional do Agravado RAIMUNDO RAFAEL DE SOUSA para o semi-aberto. Aduz, preliminarmente, que a análise do preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de progressão de regime prisional, foi feita de maneira superficial pelo juízo de 1º grau, em desacordo com a LEP (Lei 7.210/84), porquanto baseou-se em uma simples certidão de comportamento carcerário, sob a alegação de inexistência de infra-estrutura no estabelecimento prisional dessa Comarca. Colaciona jurisprudência sobre a ausência do exame do aspecto subjetivo, que impede a progressão, principalmente em crimes de natureza hedionda. Argumenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959, produziu eficácia entre as partes que litigam, não alcançando a todos os casos da espécie, posto que se realizou pela via de exceção, logo, de caráter incidental, não fulminando a Lei dos Crimes Hediondos que permanece vigente, devendo ser aplicada neste feito. Ressalta que "aceitar, por si só, tais fatos e aplicar a decisão do STF, representa tratar igualmente os crimes de natureza hedionda àqueles considerados comuns", configurando-se absoluto desrespeito ao princípio da isonomia. Alega que, além dos argumentos expostos, a decisão do Excelso Pretório ainda não transitou em julgado, sendo de natureza provisória, absolutamente incabível e imprópria sua aplicação pelo julgador monocrático, porque até o momento não ocorreu a suspensão da executividade da norma, prevista no art. 52, X da Constituição Federal. Assevera que ao aplicar a progressão de regime aos apenados por crime hediondo com a decorrência de lapso temporal idêntico (1/6) a delitos comuns, estar-se-ia ignorando a Carta Magna que estabelece distinções entre os crimes cometidos na sociedade, ferindo mortalmente o princípio da proporcionalidade. Frisa que a base de 1/3 teria melhor sentido, no entanto, importaria em modificar o quantitativo para a obtenção de benefício do livramento condicional. Prequestiona a inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, a qual alterou a redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais eliminando a necessidade do parecer da Comissão Técnica de Classificação e de exame criminológico para a concessão do benefício, no entanto, este exame é requisito indispensável da progressão do regime prisional. Diz que nestes autos o agravado sequer, foi examinado, utilizando-se o magistrado de uma Certidão de Comportamento Carcerário, firmada pela direção do estabelecimento prisional, ignorando-se o art. 8º da Lei de Execução Penal, que não fora suprimido, alterado ou mesmo revogado. Afirma que "a aferição do comportamento do preso não é possível apenas com o atestado de comportamento carcerário. Nesse aspecto, foi à própria decisão do STF que afirmou prescindir de pareceres técnicos dos órgãos especializados" (sic). Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Riograndense, sobre a possibilidade de pericia acerca do mérito subjetivo do condenado para receber regime carcerário mais brando e a obrigatoriedade do exame criminológico. Por fim, requer o acolhimento das preliminares arguidas, com o indeferimento da progressão de regime, pelos seguintes fatos: absoluta inviabilidade de extensão dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, antes do pronunciamento do Senado Federal; ausência de preenchimento de requisito objetivo (temporal 1/3 do cumprimento da pena) e inexistência de comprovação de implementação dos elementos subjetivos. Ao tempo em que requer a realização de todos os laudos, pareceres da Comissão Técnica de Classificação, exames criminológicos e os demais exigidos na Lei de Execução Penal, ou, na falta de equipe técnica, substituição do parecer por avaliação psicológica, psiquiátrica e de assistente social. Se ultrapassadas estas, requer, no mérito, o provimento integral do recurso, indeferindo-se a progressão do regime prisional concedida. Junta documentos. Em contra-razões, o agravado requer o improvimento do recurso e, conseqüentemente, a manutenção da sentença objurgada, porquanto lançada nos termos das leis vigentes no País. Em sede de juízo de retratação, a douta julgadora manteve a decisão recorrida. DECIDO. Em inúmeras oportunidades deixei consignado que considero inconstitucional a norma que veda a progressão do regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. Meu posicionamento, aliás, encontra perfeita consonância com o adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que recentemente declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De igual maneira, os insígnis Ministros que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente acolhido tal entendimento, decidindo inúmeros Recursos e Habeas Corpus nesse sentido, reformando decisões em sentido contrário proferidas pelas Cortes Estaduais. Este entendimento é o também exposto pelo Ministro Paulo Medina, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relator nos autos do habeas corpus nº 57.963 -SP (2006/0085876-4), onde bem obtemperou: "A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes". Logo, em face dessa evidente afronta à Constituição Federal, afirmada pela Suprema Corte de Justiça, reconheço que o agravado tem direito à progressão. Outrossim, é fundamental ressaltar que aqueles mesmos egrégios Tribunais Superiores têm, desde então, admitido que o Relator pode decidir, monocraticamente, Habeas Corpus concernentes a essa matéria (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre

outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros), uma vez que a questão está pacificada, não mais comportando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade. Não obstante o presente caso trata de agravo em execução, a matéria ventilada nos autos é a mesma daquelas analisadas nos remédios constitucionais acima referidos, vez que se tem no presente caso a discussão sobre o direito de progressão aos apenados por crimes hediondos. Desse modo, em estrita observância ao princípio da economia processual, que possibilita a escolha da opção menos onerosa ao Estado no desenvolvimento do processo, entendo ser possível, também neste Tribunal de Justiça, abraçar o procedimento segundo o qual assiste, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente e em caráter definitivo, pedidos que tenham por fim permitir, ao sentenciado, a progressão de regime nos casos de condenação por crime hediondo ou por delito a este equiparado, desde que o pleito objetivo o arredamento do obstáculo representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. No presente caso, o agravante ainda manifesta sua discordância em relação à concessão da progressão de regime sem a realização do exame criminológico. A esse respeito cumpre observar que tal requisito foi dispensado pela atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, deixando à critério do juiz da execução a necessidade de realização do referido exame. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJEITIVA. ATESTADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para a concessão progressão do regime prisional. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da progressão de regime que o condenado tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. a Corte a quo, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o desmérito do Paciente, ao argumento de que restou não suficientemente evidenciado o requisito subjetivo apenas pelo atestado de bom comportamento, aplicando o princípio "in dubio pro societate". Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida. (STJ - HC 46099/SP, HABEAS CORPUS 2005/012891-4, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20.03.2006 p. 318.) Quanto à discrepância suscitada pela ilustre Procuradora de Justiça, no que pertine aos dados da pena imposta ao agravado, bem como ao tempo de cumprimento de pena, determinei que fosse obtido perante o Cartório da Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi, os cálculos da liquidação de pena, para suprir a as informações necessárias àquele Juízo, o qual deverá aferir os requisitos objetivos exigidos para a concessão da progressão pleiteada. Desta feita, aquela serventia enviou à esta relatoria os cálculos de liquidação de pena do ora agravado, os quais passam a ser juntados à estes autos para os fins de mister. Destaco ainda que, o fato de reconhecer nessa instância o direito de progressão de regime aos condenados por crime hediondo, não significa a sua concessão imediata, vez que caberá ao Juiz da Execução examinar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execuções Penais para então determinar se o reeducando poderá progredir de regime. Pelo exposto acima, deixo de acolher o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido monocraticamente no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o recurso, mantendo incólume a decisão vergastada que reconheceu o direito de progressão ao agravante, ressaltando que permanece ao Juízo da Execução a competência para aferir a existência dos requisitos de admissibilidade do benefício pretendido, nos termos do art. 66, inc. III, alínea b, da Lei de Execuções Penais. Dé-se ciência ao M.M. Juiz da instância singular. Após o trânsito em julgado da decisão, retornam-se os autos à comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1577/06(00528684-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3384/05 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Tratam estes autos de conflito negativo de competência, em que é suscitante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraíso, neste Estado, e suscitado o Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, para julgamento do crime de porte ilegal de arma praticado por André Luiz Monteiro Lima no dia 01 de outubro de 1999, naquela cidade. A denúncia foi recebida pelo suscitante em 19 de outubro de 1999, tendo o processo tramitado normalmente até o dia 26 de novembro de 2002, quando foi proferida decisão declinatoria da competência, com sua remessa ao suscitado. Ali, à vista do laudo pericial relativo à arma e atendendo ao parecer ministerial, em 06 de agosto de 2004, decidiu-se que a competência era mesmo da Vara Criminal, onde, com suporte numa informação pericial, dando conta de que a arma é de uso permitido e não restrito às forças armadas, se concluiu que ao crime da espécie é cominada a pena privativa de liberdade não superior a dois anos, suscitando-se o conflito. Relatados, em síntese, decido. Analisando-se detida e objetivamente estes autos, verifica-se que foram desmembrados de um processo em que se apura crime previsto no artigo 157, § 2º, do Código Penal, pelo fato de que ao acusado André Luiz Monteiro Lima é atribuída apenas a prática do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 9.437/97 (porte ilegal de arma).O fato típico ocorreu no dia 01 de outubro de 1999 e a denúncia foi recebida no dia 19 do mesmo mês. A pena cominada ao crime é de 02 (dois) anos de reclusão, no máximo, consoante aquele dispositivo legal. Segundo o artigo 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva para crimes que tais prescreve em 04 (quatro) anos. In casu, se se der pela competência da Vara Criminal, o prazo prescricional deve ser contado do dia 19 de outubro de 1999, com o recebimento da denúncia, última causa interruptiva (art. 117, I, C.P.), tendo decorrido, de lá para cá, mais de 07 (sete) anos. Se, ao contrário, se concluir pela competência do Juizado Especial Criminal, como suscitado por aquele, o prazo seria contado da data do

fato (art. 111, I, C.P.), já que não se observou, até agora, o rito da Lei nº 9.099/95. A extinção da punibilidade tem na prescrição uma de suas causas (art. 107, IV, CP), podendo ser declarada, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 61, CPP). Com efeito, tenho que desnecessária a solução deste conflito, uma vez que em qualquer dos juízos – suscitante ou suscitado – o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é medida inevitável, motivo por que se torna, de igual modo, prescindível o prosseguimento do feito. O princípio da economia processual, aliado ao da celeridade, não deve ser menosprezado no estágio em que se encontra o presente feito. Deste modo, com amparo no art. 30, II, alínea e, do RITJTO, e à vista do mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado André Luiz Monteiro Lima, qualificado, pelo crime aventado nestes autos, em face da prescrição da pretensão punitiva, determinando, em consequência, as devidas baixas, tanto nesta Corte como na Vara Criminal da Comarca de Paraíso. Palmas/TO., 14 de novembro de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2585ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 14h18, do dia 13 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052920-7

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1554/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2166/99 - TJ/TO)

EXEQUENTE: IRANY BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0052929-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6909/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 90789-8/06

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90789-8/06 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE (S): JOSÉ ANÍBAL CANEDO E CARLOS MARCÍLIO CANEDO

ADVOGADO (S): NADIN EL HAGE E OUTRA

AGRAVADO (A): INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS- ITERTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052959-2

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1813/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (AÇÃO POPULAR DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) E: ROSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

REQUERIDO: KÁTIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

2586ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h48, do dia 13 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0047158-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3377/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5462/04

IMPETRANTE: N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA

ADVOGADO: OVÍDIO MARTINS DE ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO

LITISCONS.: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS

RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR

DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0050754-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6733/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 60517-4/06

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 60517-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA.

ADVOGADO: MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO

AGRAVADO (A): UNIMED DE PALMAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: ADÔNIS KOOP

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

06/0050726-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050949-4

APELAÇÃO CÍVEL 5692/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 6722-2/04 458/03

REFERENTE: (AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES Nº 458/03 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE (S): N. M. B. - SHOPPING CENTER LTDA. E JACKSON ALVES DA

SILVA BASTOS

ADVOGADO (S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS

APELADO: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO (S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO

APELADO: IRAPUÃ SWICZ PEREIRA

ADVOGADO: MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO

APELADO: LUIZ CARLOS TIELPELMANN GUMIEL

ADVOGADO (S): JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR

DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0051514-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3220/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 9747-2/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9747-2/04 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29 DO CP, ART. 157, § 2º, I C/C ART. 71 DO

CP, ART. 157, § 2º, I DO CP (2 VEZES)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: LUIS RIBEIRO GLÓRIA

DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O

ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 06/0052133-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3254/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 2371/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2371/05 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV DO CPB

APELANTE: STAFANEL FERNANDES NERES

ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052808-1

APELAÇÃO CÍVEL 6026/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 3905/99

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3905/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO: LUIZ BENTO DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO

06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052809-0

APELAÇÃO CÍVEL 6027/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 8596/00

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 8596/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO: AURELIANO MIRANDA DA SILVA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO

06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052810-3

APELAÇÃO CÍVEL 6028/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5272/99

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5272/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO: LOURENÇA SOARES DA SILVA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052811-1

APELAÇÃO CÍVEL 6029/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 5663/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5663/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ÉRICO DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052812-0

APELAÇÃO CÍVEL 6030/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6268/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6268/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: RAIMUNDO LOPES DE ALMEIDA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052815-4

APELAÇÃO CÍVEL 6031/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9371/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9371/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ÂNGELA WASTY NASCIMENTO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052816-2

APELAÇÃO CÍVEL 6032/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9570/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9570/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANTONIO ZANINA FILHO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052818-9

APELAÇÃO CÍVEL 6033/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9535/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9535/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANA RITA DIAS DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052819-7

APELAÇÃO CÍVEL 6034/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6749/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6749/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: MARCELO RODRIGUES DE ABREU
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052820-0

APELAÇÃO CÍVEL 6035/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6706/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6706/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: JÚLIA GOMES DO ROSÁRIO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052822-7

APELAÇÃO CÍVEL 6036/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 6720/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6720/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: GILBERTO SBROGLIA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052824-3

APELAÇÃO CÍVEL 6037/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3272/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3272/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: MARIA VICENTINA SILVA MAGALHÃES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052825-1

APELAÇÃO CÍVEL 6038/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9541/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9541/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANTENOR DA SILVA FONSECA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052827-8

APELAÇÃO CÍVEL 6039/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3268/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3268/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ALZIRA COSTA DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052828-6

APELAÇÃO CÍVEL 6040/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3839/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3839/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: VALMIR NOGUEIRA LIMA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052829-4

APELAÇÃO CÍVEL 6041/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3617/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3617/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ISABEL VANDERLEI SALES
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052830-8

APELAÇÃO CÍVEL 6042/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3099/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3099/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ADEMAR GOMES PEREIRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO
06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052831-6

APELAÇÃO CÍVEL 6043/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3513/99

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3513/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ALDA VIEIRA DE ASSUNÇÃO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052832-4

APELAÇÃO CÍVEL 6044/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3149/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3149/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ALDENORA ALVES BEZERRA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052833-2

APELAÇÃO CÍVEL 6045/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3116/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3116/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: IRENE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052835-9

APELAÇÃO CÍVEL 6046/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2555/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2555/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ADÉLIO FERREIRA DE BORBA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052839-1

APELAÇÃO CÍVEL 6047/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4922/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4922/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: ANTONIO NETO MENDES DA SILVA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052842-1

APELAÇÃO CÍVEL 6048/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 841/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 841/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: PEDRO DEUZAMAR LOPES DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052844-8

APELAÇÃO CÍVEL 6049/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4419/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4419/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: HERMES JARDIM
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052845-6

APELAÇÃO CÍVEL 6050/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3652/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3652/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO: HELENITA SOUZA DIAS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052846-4

APELAÇÃO CÍVEL 6051/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4706/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4706/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: RUDINEI FONTES DRUM
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052848-0

APELAÇÃO CÍVEL 6052/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3229/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3229/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: MARIA IVONE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052852-9

APELAÇÃO CÍVEL 6053/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3322/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3322/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: CARLANO BEZERRA DO CARMO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052853-7

APELAÇÃO CÍVEL 6054/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9585/01
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 9585/01 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: AMILTON FRANCISCO DE ANDRADE
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052854-5

APELAÇÃO CÍVEL 6055/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 4458/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4458/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: DIONITA ARAÚJO AMORIM
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052855-3

APELAÇÃO CÍVEL 6056/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 3325/99
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3325/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
APELADO: DEUSI BENTULINO DOS SANTOS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO: 06/0052863-4

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2095/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 85339-9/06
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 85339-9/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, § 3º, CP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: JOSÉ ORLENE RAMOS DA SILVA
DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052864-2

RECURSO EX OFFÍCIO 1555/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2157/05 AP. 561/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2157/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU.: JOELTON RODRIGUES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052866-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3270/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1401/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1401/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 297 C/C ART. 71 AMBOS CP
 APELANTE: JUAREZ VIEIRA MAMEDE
 ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045977-0

PROTOCOLO: 06/0052867-7

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 129/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 431/04
 REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 431/04 - TJ/TO)
 T.PENAL: AMEAÇA
 AUTOR DO F: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
 VÍTIMA: VÍCTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052869-3

INQUÉRITO 1704/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 076/06 2468/06
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL DO 4º DISTRITO POLICIAL DE GURUPI/TO Nº 076/06 (2468/06))
 IND.: JOÃO ALVES DA SILVA
 VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0051932-5

PROTOCOLO: 06/0052877-4

APELAÇÃO CÍVEL 6058/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 074/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Nº 074/06 - VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS)
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: GLEISON CARDOSO DA SILVA POVOA
 ADVOGADO: RUSSEL PUCCI
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052878-2

APELAÇÃO CÍVEL 6059/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18742-9/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Nº 18742-9/06 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO (S): JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO
 APELADO: UBIRAJARA MARTINS LEITE
 ADVOGADO (S): BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052886-3

APELAÇÃO CÍVEL 6060/TO
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1320/03
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS CADASTRAIS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL Nº 1320/03 - 2ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: ZÊNIO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO (S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTRO
 APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO (S): SILAS ARAÚJO LIMA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052907-0

APELAÇÃO CÍVEL 6061/TO

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 42141-3/06
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 42141-3/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE (S): CONSTRUTORA TRIUNFO S/A E CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 ADVOGADO (S): HEITOR FERNANDO SAENGER E OUTROS
 APELADO: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO: ARNEZZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAÚJO BITTENCOURT
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 97/0007078-1

PROTOCOLO: 06/0052921-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6908/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21686-0/06
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 21686-0/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: JAIRON SOARES DOMINGUES
 ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS
 AGRAVADO (A): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052958-4

HABEAS CORPUS 4491/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PACIENTE: ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052962-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6910/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 002/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 002/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 AGRAVANTE: MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
 AGRAVADO (A): EVA SILVA SANTOS SOUZA E ESTÉVAM RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO (S): VALDEON ROBERTO GLÓRIA E OUTRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036200-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052963-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6911/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 002/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 002/05 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÁ)
 AGRAVANTE: JOEL RODRIGUES ROMANO
 ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
 AGRAVADO (A): EVA SILVA SANTOS SOUZA E ESTÉVAM RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO (S): VALDEON ROBERTO GLÓRIA E OUTRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052962-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2587ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESA. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h17, do dia 14 de novembro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0052479-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3261/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 377/05
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 377/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121 E ART. 121, C/C ART. 14, II, AMBOS C/C ART. 69 DO CP.
 APELANTE: VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052908-8

APELAÇÃO CÍVEL 6062/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

RECURSO ORIGINÁRIO: 3408/03
REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS Nº 3408/03 - VARA DE FAM., SUC., INF., JUVENTUDE E 1ª CÍVEL)
APELANTE: ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRANDÃO
APELADO: MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS/TO
ADVOGADO (S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052909-6

APELAÇÃO CÍVEL 6063/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1385/98 AP. 1329/98 AP. 429-1/99
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1385/98 - VARA CÍVEL)
APELANTE: ARI BATISTA DOMINGUES
ADVOGADO: JACIARA HELENA DOMINGUES
APELADO: GERMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO (S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0020150-4

PROTOCOLO: 06/0052913-4

APELAÇÃO CÍVEL 6064/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 4921/04 AP. 13516-0/06 AP. 19604-5/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES, COM PEDIDO DE TUTELA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 4921/04 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO (S): FERNANDO MARCHESINI E OUTROS
APELADO: PAVAM IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO (S): NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2006

PROTOCOLO: 06/0052975-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3541/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 33375-0
IMPETRANTE: MANOEL DE JESUS TORRES E LÚCIA MARIA SANTANA TORRES
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
LIT. PAS. (: JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E REGINA ROSA DE SOUSA
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051782-9
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052984-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6912/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 73664-3/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE (S): JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO (S): ALEX HENNEMANN E OUTRA
AGRAVADO (A): HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA - PALMAS S/C LTDA, CANROBERT OLIVEIRA E LEONARDO AKAISHI
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051808-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0052998-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6913/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 952/01
REFERENTE: (AÇÃO PRECATÓRIA Nº 952/01 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: GILBERTO BATISTA DE ALCANTRA
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA E OUTRO
AGRAVADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CONFIANÇA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2006

1º Grau de Jurisdição**ALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 60 DIAS)****AÇÃO: AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2006.0007.3692-9**

Reqte: João Pedro Vieira e SM
Reqdo: Banco do Brasil S/A
FINALIDADE: CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos da presente Ação de Usucapião proposta pelos requerentes em face do Banco do Brasil S/A, de uma área de terras denominada FAZENDA BAIXÃO, dentro do Município de Almas-TO do Imóvel denominado Loteamento Traíças 10ª. Etapa Folha "A" com área de 1.291.00.00ha, sendo 761.00.00ha de cultura de

2ª classe e 350.00.00ha de campo de 2ª classe.com os limites e confrontações constantes na matrícula 609 sob n de Registro 12.609 do CRI local.e caso queiram responder a presente Ação CONTESTANDO-A no prazo legal de 15 dias, caso contrário presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelos autores na Inicial conforme artigos 285. do CPC. Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:

AUTOS Nº 2006.0007.3692-9- AÇÃO DE USUCAPIÃO

DESPACHO: "1- Citem-se, por mandado, os requeridos, os confinantes, e o representante do Ministério Público. 2- Por edital, com prazo de 60 dias, citem-se os terceiros interessados ausentes, incertos desconhecidos. 3- Notifique via postal, para que manifestem interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4- Intimem-se Dno .p/ Almas 07/11/2006 Ciro Rosa de Oliveira- Juiz de Direito Substituto."

SEDE DO JUIZO 1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos 14/11/ 2006.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

Referência: Autos n.889/02 Execução de Sentença.

Reqnte: Maria Diva Pereira Costa.

Reqdo: José Cristino Amorim

Finalidade: Praça/Leilões: 1ª -01/12/2006 – 14:00 horas

2ª - 18/12/2006 – 14:00 horas

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA- Juiz de Direito Substituto Automático da Comarca de Almas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o EDITAL DE PRAÇA virem ou dele tiverem conhecimento, que na porta principal do Edifício do Fórum, sito à Av. São Sebastião, n. 46, Centro, Almas - TO, o Sr. Porteiro dos Auditórios, levará a público o pregão de venda e arrematação, por preço não inferior ao da Avaliação atualizado e correspondente a do total do imóvel, na primeira praça designada para o dia 01/12/2006, às 14:00 horas e não alcançando o valor, desde já fica designada a Segunda praça para o dia 18/12/2006, às 14:00 horas. Bem a ser praceado: Imóvel rural denominado " Parte da Fazenda " Ouro Bom ", situada no município de Almas-TO com área de quatrocentos e oitenta e quatro hectares de terras (484.0.00há). com os limites e confrontações seguintes: " Começam no marco MP-01,cravado nas confrontações com terras do lote 15 e Fazenda São Luduvico; daí segue confrontando com a Fazenda São Luduvico em rumo de 85º11'51" e distância de 1.682,04 metros até o marco MP-02; daí segue com a mesma confrontação com o rumo de 127º39'35" e distância de 1.483 metros até o marco MP-03cravado na margem direita do córrego Pedra de Amolar e na confrontação com o lote 18 em diversos rumos e distâncias de 1.752,79 metros até o MP-04, cravado em sua barra com o Ribeirão Garrafas; daí, segue Ribeirão abaixo em diversos rumos e distâncias de 1.176,66 metros até o marco MP-05, cravado na margem direita do Ribeirão Garrafas e na confrontação do Lote 16; daí segue com o rumo de 105º12'02" e distância de 292,51 metros até o MP-08; daí segue com o rumo de 312º59'35" e distância de 99,37 metros até o MP-09; daí segue com o rumo de 269º33'40" e distância de 143,76 metros até o marco MP-10; daí segue com o rumo de 320º 58'20" e distância de 77,84 metros até o marco MP-11; daí segue com o rumo de 30º 41'11" e distância de 1,315,81 metros até o marco MP-12; daí segue com o rumo de 271º01'39" e distância de 470.12 metros até o marco MP-13; do MP 60 ao MP 13 confronta com o lote 16; do MP13 segue com o rumo de 349º42'21" e distância de 693,55 metros até O mp 01, ponto de partida. No referido imóvel constam as seguintes benfeitorias: -01 curral de tábuas. -01 casa pequena de blocos e coberta de telhas " plan". 01 depósito simples de madeira serrada e coberto de telhas "plan".- 01 pomar com plantações perenes. Dentro da área há um garimpo de ouro. O Imóvel dista aproximadamente 40 KM de Almas. Não consta dos autos que há ônus pendentes de julgamento. Imóvel visto e avaliado R\$ 124.189,72 (cento e vinte e quatro mil cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) em 21/09/ 2005. (com atualização pelo contador judicial). Tudo consoante despacho a seguir transcrito: Despacho: Autos 889/02 Defiro a atualização da avaliação. Defiro a praça para os dias 01/12/2006 e 18/12/2006, sempre às 10:00 horas. Expeçam-se os editais. Cumpra-se PRI. Almas, 30/05/2006. M. Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito. O referido é verdade e dou fé. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital, que será afixado no Placard do Fórum local e publicado em jornal de grande circulação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, aos, 27/09/2006.

ARAGUAÇU**04º Concurso Público de Servidores da Comarca de Araguaçu - to****EDITAL**

O presidente da comissão do 4º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, Doutor Nelson Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu — TO, na forma da Lei etc...

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que foram APROVADOS NA PROVA OBJETIVA do 4º Concurso Público da Comarca de Araguaçu, os seguintes candidatos:

ALBÉRICO ANTÔNIO SOUSA NOVAS	60 pontos.
ALEX MARINHO NETO	72 pontos.
GEUNILDO SOBRINHO RÉGO	52 pontos.
JESIMIEL FERREIRA DINIZ	72 pontos.
JORDILEI PEREIRA MACHADO	54 pontos.
LUCIENE HAYASAKI MARQUES	54 pontos.
LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS	72 pontos.
LUDIMILA LEMOS DE CARVALHO	72 pontos.
MAIRA MARTINS MATSUDA	68 pontos.
MÁRCIA INÉS FLORIN	66 pontos.
MÉRCIA MOREIRA DA SILVA	52 pontos.
MIRIAM SARON NEVES NOGUEIRA	52 pontos.

NÚBIA DE SOUSA COSTA CARREIRO	60 pontos.
NYKZAR MENDES LACERDA CAVALCANTE	56 pontos.
STAEEL TAVARES CAMARGO RODRIGUES	66 pontos.
TANCREDO ALVES	52 pontos.
THIAGO GABINO VIEIRA RIBEIRO	64 pontos

Esclarecendo que poderá ser interposto recurso no prazo de 02(dois) dias úteis, contando do primeiro dia útil subsequente à data da presente publicação, nos termos do edital.

Na oportunidade ficam desde já CONVOCADOS todos os aprovados nesta 01ª etapa (prova objetiva), para se submeterem à aplicação da PROVA DE REDAÇÃO (02ª etapa), a se realizar no dia 26 (vinte e seis) de novembro de 2006, com início às 08:00 horas, na Escola Municipal Aldenora Mendes Mascarenhas, situada na Rua Clemente, s/n, Centro, em Araguaçu – TO.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz Presidente da Comissão do Concurso a publicação do presente edital.

NELSON RODRIGUES DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO.

ARAGUAINA

2ª Vara Criminal

EDITAL

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. Juiz de Direito, em Substituição Automática, Respondendo pela 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, em AÇÃO PENAL nº 2006.0003.0531-6, que o Ministério Público, como Autor, move contra o (s) acusado(s): Edivan Alves da Silva e outro.

EDIVAN ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 16/07/1986, natural de Brasília/DF, filho de João Batista Ferreira e de Adalgisa Alves de Castro, residente na Rua Frei Caneca, 1117, Setor Raizal, nesta cidade.

Denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 3º, in fine, na forma tentada (art. 14, inciso II, do CPB) c.c art. 29, "caput", ambos do Código Penal Brasileiro, como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente, para tomar ciência do teor da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epigrafe, no Edifício do Fórum, nesta cidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 16 de novembro de 2006.

AUGUSTINÓPOLIS

Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO- JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR DEUSAMAR ALVES BEZERRA, juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO E CURATELA DE FRANCISCO LUIZ FERNANDES ALVES, brasileiro, casado, desempregado, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, 461, centro, Augustinópolis – TO, portador de deficiência mental incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeado CURADORA a Senhora MARIA LUIZA FERNANDES ALVES, nos autos de n.º 2005.0001.6803-5/0 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos 16 de novembro de 2006.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que pelo presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ROSIEL MOREIRA CAVALCANTE, brasileiro, casado, Funcionário Público Federal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 2.835/05, requerente Sueli Aguiar Gomes Cavalcante requerido Rosiel Moreira Cavalcante, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar no final do prazo do edital e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "...Determino a citação do réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar no final do prazo do edital. Oficie-se ao INSS em Brasília para fornecer o endereço do requerido a este juízo, bem como fornecer uma cópia de seu contra-cheque. Ciente os presentes. Cumpra-se. Filadélfia, 14/06/06 (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03.08.2006).

EDITAL DE CITAÇÃO (COM O PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que pelo presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Pedido de Adoção nº 2006.0001.6625-1/0, tendo com partes requerentes Solino Ferreira de Andrade e Douraci Lima de Andrade e requerida Rosineide Ribeiro Santos, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03.08.2006). (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

EDITAL

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que, se processam por este Juízo e Cartório, aos termos dos autos de Ação de Interdição n.º 2.378/03 que tem como requerente Sebastião Araújo de Brito e requerido Ronan Dias Araújo, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos etc... Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para DECRETAR, como DECRETADA tenho a INTERDIÇÃO de identidade RG nº 391.193- SSP/TO e CPF nº 279.668.443-15 devendo o mesmo prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do C.P.C.). Determino a inscrição desta decisão no Registro Civil, bem como sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo 9º-III do C.C. combinado com o artigo 1.184 do C.P.C. Em face da inexistência de bens conhecidos do interditando e ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade, dispense a especialização de hipoteca legal. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária conforme requerido na inicial. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Filadélfia, 06 de novembro de 2006 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis(14.11.06). (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado GEREMIAS COELHO DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Araguacema/TO, nascido aos 06.08.1955, filho de Antonio Coelho de Sousa e Celestina Coelho Veras, residente, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de n.º 3.741/04, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Artigo 121, § 3º, do CPB, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 01 de março de 2006, às 16:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

PALMAS

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2004.4352-8

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ALDENOR FERREIRA DE FRANÇA

Advogado: LUIS FERNANDO CORREA LORENÇO

Requerido: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA E REFRECOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA E ANTONIO SILVA COIMBRA FILHO, ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA, JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 13:30 h."

AUTOS Nº 2005.1451-8

Ação: COBRANÇA

Requerente: ILMA INACIA SOUSA PUGLIESI

Advogado: PATRICIA WIENSKO

Requerido: JANIO ALVES ROCHA E WELLINGTON ALVES ROCHA

Advogado: SANDRA MAIRA BERTOLLI

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 14:00 h."

AUTOS Nº 2005.1.1250-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: KIRIA VAZ DA SILVA

Advogado: FREDDY ALEJANDRO SOLORZANO ANTUNES, TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Requerido: MINAS CONFECÇÕES

Advogado: HELIO BRASILEIRO FILHO

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 14:30 h."

AUTOS Nº 2005.2.0184-9

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: VANESSA COSTA SANTOS AKITAYA

Advogado: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

Requerido: VIVO-TELEGOIAS CELULAR S/A

Advogado: ANDERSON BEZERRA, CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 15:00 h."

AUTOS Nº 2006.6.7349-8

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: CARLA ALESSANDRA DE SOUZA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA, JOSUE AMORIM

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 15:30 h."

AUTOS Nº 2005.1091-1

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: WILMAR OLIVEIRA DE BASTOS

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES, EDER MENDONÇA DE ABREU

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 16:00 h."

AUTOS Nº 2005.1.1881-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: SEBASTIÃO DE ABREU LIMA

Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH, ROMULO SABARÁ DA SILVA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA, CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUISTA PONCE, ARIVAL ROCHA DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 16:30 h."

AUTOS Nº 2005.3.8749-2

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: DARCI SOUSA LIMA-ME

Advogado: EDVAN DE CARVALHO MIRANDA

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA, FABIANA LUIZA SILVA

INTIMAÇÃO: "Intimem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação com a prioritária finalidade de tentar obter uma conciliação entre as partes. A audiência a ser realizada no dia 08/12/2006, às 17:00 h."

AUTOS Nº 2005.8779-5 E 2005.1.0819-9

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: GIL REIS PINHEIRO

Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A

Advogado:

INTIMAÇÃO: Ao advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR OAB-TO 830 para no prazo de 24:00 horas devolver os autos supra sob pena de busca e apreensão.

4ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº018/06**

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.º 373/03, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Reeducao:

VANDRO DOS SANTOS NUNES, brasileiro, nascido aos 11.11.1980, natural de Sítio Novo-TO, filho de José Ribamar Nunes da Silva e de Ivonete Maria dos Santos, anteriormente domiciliado na Rua T-15, Setor Santa Fé, Quadra 18, Lote 12 - Taquaralto, em Palmas-TO, incurso nas penas do art.157, § 2º, incisos I e II do CP,

E como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 15 de Janeiro de 2007, às 14 horas, para audiência de justificação, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no

Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 14 de Novembro de 2006. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA Nº 017/06

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2006.0006.5286-5; 2006.0005.5578-9 e 2006.0004.4123-6, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducao a seguir nominados:

JOÃO NEVES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.10.1975, natural de Riachão-MA, filho de João Neves de Oliveira e de Maria de Fátima Rocha de Oliveira, anteriormente domiciliado na 405 Norte, Alameda 17, Lote 16, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I do CP;

EDIMILSON BARREIRA BEZERRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.03.1980, natural de Santa Teresa do Tocantins-TO, filho de Serafim Rodrigues Bezerra e de Luiza Barreira Bezerra, anteriormente domiciliado na Rua Silvestre Bento Luz, s/n, Distrito de Buritirana, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV do CP;

NECY FALCAO DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, nascido aos 10.04.1968, natural de João Lisboa-MA, filha de Maria Inês Dias Falcão, anteriormente domiciliada na TO-050, Casa Amarela, em Palmas-TO, incurso nas penas do art. 229 do CP;

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 11 de Dezembro de 2006, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 14 de Novembro de 2006. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Juiz de Direito.

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2004.0000.2013-7/0

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: V. G. C.

Advogado: RITA GLEDEES GOMES BUCAR

Requerido: A. L. C.

Advogado: CORIOLANDO SANTOS MARTINS e ANTONIO LUIZ COELHO

SENTENÇA: "DESTA FORMA, acolho em parte, os embargos declaratórios para incluir na parte dispositiva da sentença de 456/463 que fica excluído na partilha o imóvel localizado na ARSE 21, conjunto QI-06, alameda beija flor, lote 11, devendo ser paga pelas partes, metade para cada, a dívida referente a empresa Gomes & Colho Ltda, nos precisos termos desta decisão, mantida no mais a sentença. Intime-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2006. Ass. NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.2013-7/0

Ação: DIVORCIO LITIGIOSO

Requerente: V. G. C.

Advogado: RITA GLEDEES GOMES BUCAR

Requerido: A. L. C.

Advogado: CORIOLANDO SANTOS MARTINS e ANTONIO LUIZ COELHO

SENTENÇA: "Assim, acolho integralmente o parecer do Ministério Público com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 40 da Lei 6.515/77 e 1.580, parágrafo 2º do CC, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de A. L. C. e V. G. C., que voltará a usar o nome de solteira, V. B.G. A partilha dos bens do casal deverá ocorrer nos termos desta sentença, excluindo-se os bens adquiridos pela autora em face da Sucessão de seus pais e incluído os bens herdados pelo requerido com o falecimento de sua mãe. Julgo Improcedente o pedi de alimentos Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e suas custas processuais "pro rata". P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas processuais remanescente, expeça-se Ofícios, Mandados e Carta de Sentença, se necessários. Após arquivem-se. Intime-se. Palmas/TO, 18 de agosto de 2006. Ass. NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.8202-7/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AOI VALOR DA CAUSA

Requerente: A. L. C.

Advogado: RITA GLEDEES GOMES BUCAR

Requerido: V. G. C.

Advogado: CORIOLANDO SANTOS MARTINS e ANTONIO LUIZ COELHO

SENTENÇA: "A decisão embargada sustentou que o valor da causa tem de ser IGUAL AO BENEFÍCIOS PATRIMONIAL VISADO PELO REQUERENTE" (FL-17), e a sentença que julgou o divórcio e determinou a partilha dos bens não possui qualquer influência neste incidente processual. Importante lembrar que a contradição que possibilita o manejo dos embargos de declaração "é do julgado com ele mesmo" (Resp218.528-SP-Edc) e não com outra decisão do mesmo juízo ou tribunal proferida em outro processo (RSTJ 182/79). NÃO CONHEÇO, POIS, DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Intimem-se. Palmas, 04 de outubro de 2006. Intime-se. Palmas/TO, 04 de outubro de 2006. Ass. NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito".

1ª Turma Recursal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

120ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2005. PUBLICADA NO DJ Nº 1408, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2005.

01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1073/06

Referência:

Natureza:

Impetrante: Maviza Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e Sebastião Cordeiro da Silva Madeira ME

Advogado: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade

Recorrido: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Advogado:

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

PORTO NACIONAL**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que encontra-se em trâmite por esta 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos da Ação de Execução Fiscal nº 7.441/03 movido pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de BECKER & FIEBIG LTDA, fica CITADA, a Firma BECKER & FIEBIG LTDA, inscrita no CNPJ Nº 38.135.612/0001-64, na pessoa de seu representante legal e sócio (a) solidário (a): EGON FIEBIG, portador (a) do CPF sob o nº 144.991.180-34 e LOTÁRIO LUIZ BECKER, portador (a) do CPF nº 307.766.270-15, atualmente residente (s) em lugar incerto e não sabido, para que pague (m) NO PRAZO DE CINCO DIAS, o total da dívida nos autos em epígrafe de R\$ 4.391,94 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), acrescida de juros legais, correção monetária devida, a partir a data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios de ou nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos quantos bastem à integral satisfação do débito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional. 05 de setembro de 2005. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA. Juiz de Direito

PIUM**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o requerido NIVAIR NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, sob nº 2006.0006.9845-8/0, tendo como requerente ROSANGELA PEREIRA DA SILVA E SILVA e requerido NIVAIR NUNES DA SILVA em tramite por este Juízo no Cartório do Cível. Tudo na conformidade do r. despacho transcrito: DEFIRO a Gratuidade da Justiça. DESIGNO o dia 12/01/2007, às 09:30 horas, para audiência de Tentativa de Reconciliação, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo. Tendo em vista que o autor afirma que desconhece o paradeiro do réu, com fulcro nos arts. 223, I e II, e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. Fica a autora ADVERTIDA de que a alegação dolosa requisitos acima sujeitá-lo ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). CITE-SE e INTIME-SE a ré, por EDITAL com prazo de 20 dias, para comparecer à Audiência de Tentativa de Reconciliação. Do Edital deverá constar as seguintes ADVERTÊNCIAS: a) caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para contestação (art. 297 do CPC) correrá a partir da audiência; b) a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). INTIMEM-SE a autora e o MP. Pium – TO, 23 de outubro de 2006. GRACE KELLY SAMPAIO – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida ISABEL DA SILVA BARROS QUEIROZ, brasileira, casada, do lar, atualmente residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, sob nº 2006.0006.9837-7/0, tendo como requerente ADÃO SIQUEIRA DE QUEIROZ e requerida ISABEL DA SILVA BARROS QUEIROZ, em tramite por este Juízo no Cartório do Cível. Tudo na conformidade do r. despacho transcrito: DEFIRO a Gratuidade da Justiça. DESIGNO o dia 12/01/2007, às 10:30 horas, para audiência de Tentativa de Reconciliação, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo. Tendo em vista que o autor afirma que desconhece o paradeiro do réu, com fulcro nos arts. 223, I e II, e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. Fica o autor ADVERTIDO de que a alegação dolosa requisitos acima sujeitá-lo ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário

mínimo (art. 233, CPC). CITE-SE e INTIME-SE a ré, por EDITAL com prazo de 20 dias, para comparecer à Audiência de Tentativa de Reconciliação. Do Edital deverá constar as seguintes ADVERTÊNCIAS: a) caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para contestação (art. 297 do CPC) correrá a partir da audiência; b) a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). INTIMEM-SE o autor e o MP. Pium – TO, 23 de outubro de 2006. GRACE KELLY SAMPAIO – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium – TO, aos 01/01/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida DALVANI NASCIMENTO SÁ TELES, brasileira, casada, do lar, atualmente residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, sob nº 2006.0006.9844-0/0, tendo como requerente IVANILDO PORTO PIMENTEL e requerida DALVANI NASCIMENTO SÁ TELES, em tramite por este Juízo no Cartório do Cível. Tudo na conformidade do r. despacho transcrito: DEFIRO a Gratuidade da Justiça. DESIGNO o dia 12/01/2007, às 10:00 horas, para audiência de Tentativa de Reconciliação, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo. Tendo em vista que o autor afirma que desconhece o paradeiro do réu, com fulcro nos arts. 223, I e II, e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. Fica o autor ADVERTIDO de que a alegação dolosa requisitos acima sujeitá-lo ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). CITE-SE e INTIME-SE a ré, por EDITAL com prazo de 20 dias, para comparecer à Audiência de Tentativa de Reconciliação. Do Edital deverá constar as seguintes ADVERTÊNCIAS: a) caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para contestação (art. 297 do CPC) correrá a partir da audiência; b) a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). INTIMEM-SE o autor e o MP. Pium – TO, 23 de outubro de 2006. GRACE KELLY SAMPAIO – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium – TO, aos 01/11/2006.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a requerida ISABEL DA SILVA BARROS QUEIROZ, brasileira, casada, do lar, atualmente residente domiciliada em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO, sob nº 2006.0006.9837-7/0, tendo como requerente ADÃO SIQUEIRA DE QUEIROZ e requerida ISABEL DA SILVA BARROS QUEIROZ, em tramite por este Juízo no Cartório do Cível. Tudo na conformidade do r. despacho transcrito: DEFIRO a Gratuidade da Justiça. DESIGNO o dia 12/01/2007, às 10:30 horas, para audiência de Tentativa de Reconciliação, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo. Tendo em vista que o autor afirma que desconhece o paradeiro do réu, com fulcro nos arts. 223, I e II, e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por EDITAL. Fica o autor ADVERTIDO de que a alegação dolosa requisitos acima sujeitá-lo ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). CITE-SE e INTIME-SE a ré, por EDITAL com prazo de 20 dias, para comparecer à Audiência de Tentativa de Reconciliação. Do Edital deverá constar as seguintes ADVERTÊNCIAS: a) caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para contestação (art. 297 do CPC) correrá a partir da audiência; b) a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). INTIMEM-SE o autor e o MP. Pium – TO, 23 de outubro de 2006. GRACE KELLY SAMPAIO – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium – TO, aos 01/01/2006. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito

TAGUATINGA**Vara de Família e 2º Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1415/2006 da ação EXPROPRIATÓRIA que MUNICIPIO DE TAGUATINGA - TO move contra ESPÓLIO DE CELINA DE ALMEIDA CANDREVA. Por meio deste CITA OS HERDEIROS DE CELINA DE ALMEIDA CANDREVA, para os termos da ação, contestar, desejando, no prazo legal, sob pena de revelia, e para que seja nomeado novo Inventariante para representar passivamente em Juízo, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficando os mesmos cientificados de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). Prazo para contestar: de lei. Valor da ação: R\$. 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Taguatinga, 11 de setembro de 2006. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito.